



# Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

## PROJETO DE LEI nº 30/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Prefeitura Municipal de Minduri, no intuito de assegurar a transparência e orientar os usuários quanto aos seus direitos de acesso à saúde, divulgará, em sua página oficial na internet, as listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Minduri-MG.

**Parágrafo único.** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Art. 2º.** As listagens serão divulgadas separadamente para cada especialidade ou espécie de procedimento, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição para o atendimento dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais ou prioritários, nos termos do artigo 6º desta lei.

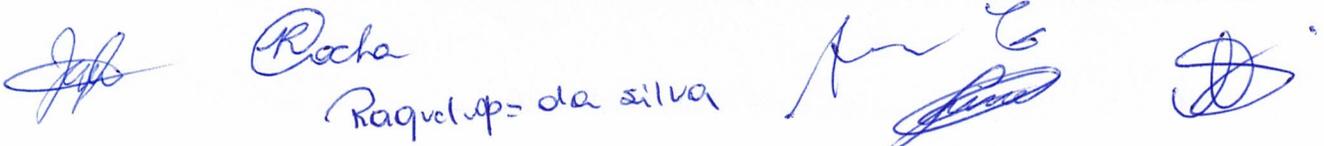
**Art. 3º.** Para assegurar a publicidade e a facilidade do acesso às informações pelos usuários, as listas de espera deverão ser afixadas em local de acesso público, bem como publicadas no sítio oficial do Município e nas redes sociais, e deverão conter os seguintes dados:

- I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - Estimativa do prazo para atendimento aos inscritos;
- III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - Relação dos pacientes já atendidos nos 30 dias anteriores, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Art. 4º.** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada, e deverão abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, serviços conveniados ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º.** A consulta às listagens será pública, não podendo ser condicionada à realização de cadastros para acesso nem à utilização de senhas.

**Art. 6º.** As listas divulgadas nos termos do artigo 1º desta lei somente serão alteradas para atendimento de paciente, inscrito ou não, com base no critério de

  
Rocha  
Raquel ap= da silva



# Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

gravidade do estado clínico de urgência e emergência, ou em caso de prioridade baseada em protocolos técnicos reconhecidos.

**Art. 7º.** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo a indenização caso a consulta, o exame ou a cirurgia não se realize em decorrência de alteração justificada na ordem previamente estabelecida.

**Art. 8º.** As informações deverão ser atualizadas na página eletrônica da Prefeitura diariamente, ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pelo menos uma vez por semana.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a operacionalização desta lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri-MG, 12 de agosto de 2025.

## JUSTIFICATIVA

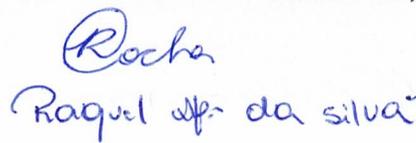
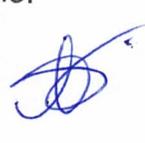
O projeto em tela também está de acordo com a Lei federal nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados e Municípios no que tange à disponibilização de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Com esta ampla fundamentação, este projeto trata da elaboração, publicação e atualização de listagens com os munícipes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Minduri.

Destaca-se que, de acordo com a própria Constituição, a regra que justificaria a aplicação da confidencialidade refere-se às informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, situação que não se aplica ao escopo de informações solicitadas neste projeto. Por consequência, Minduri precisa aderir a essa mudança de paradigma em matéria de transparência pública, adequando-se à nova realidade que estabelece que o acesso é a regra, e o sigilo é a exceção.

Como legisladores, temos essa obrigação: fazer viabilizar não só a Constituição Federal, mas inúmeros tratados internacionais sobre o assunto, aos quais o Brasil é signatário, rompendo com qualquer resquício da "cultura de segredo", a qual é caracterizada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos.

Em relação à legitimidade formal, a matéria nele tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se enquadra em nenhuma das restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas, por simetria constitucional, na Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de Minduri

## Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude às determinações constitucionais e da legislação federal, no âmbito do Município, no que se refere ao direito de acesso à saúde e ao princípio constitucional da publicidade ou transparência.

Além disso, já é reconhecido pelo Poder Judiciário que o Poder Legislativo possui iniciativa concorrente para a apresentação de projetos de lei que tratem de aplicação do princípio da publicidade, conforme farta jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Vejamos alguns exemplos:

a) STF. RE 1.256.172-SP, decisão monocrática, Relatora Min. Cármen Lúcia, julg. 27/02/2020. Ref. Lei 5.479/2019 do Município de Taubaté-SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

b) STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444-RS. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 06/11/2014. Publicação: 02/02/2015:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Rocha  
Raquel Ap: da silva



# Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).
4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.
5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.
6. Ação julgada improcedente.

c) TJRS – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70072679236, Tribunal Pleno, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência – o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece.

Raquel  
Raquel ap. da silva



# Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

d) TJRS – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0311872-36.2017.8.21.7000, Órgão Especial, Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 09/04/2018 – Município de Viamão-RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime.

e) TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.024160-5/000, Órgão Especial, Relator: Des. Antônio Sérvulo, Julgado em 01/12/2014 – Município de Nova Serrana-MG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA ORDEM EM LISTA DE ESPERA DO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO DE CONHECER A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPARÊNCIA. A divulgação, por meio eletrônico, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Nova Serrana-MG, não constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante o direito de privacidade dos pacientes, inclusive porque é divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS. Segundo o art. 190, XV, da CEMG, "compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal(...): XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde.

V.V.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. NORMA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.

A norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo

 *Rocha*  
Raquel ap: da silva  



# Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.

Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.

A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Nova Serrana, pois cria serviço que, para implantação, exigirá gastos.

A sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.

A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade

(precedente STF). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão:

Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014)

É importante também salientar que a publicidade das informações faz parte da essência da Administração Pública, e por isso a democratização e a transparência das informações dos serviços de saúde do Município vem ao encontro das diretrizes emanadas da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, garantia essa prevista na Constituição Federal, no inciso XXXIII do artigo 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos, e que o sítio oficial, no qual deverão ser divulgadas as listagens, já é mantido e custeado pelo Município.

O trabalho operacional de confecção das listas poderá ser informatizado, com base em sistemas que a Prefeitura provavelmente já utiliza. Mas, ainda que seja manual, poderá ser feito sem maiores dificuldades pelos atuais servidores da Secretaria Municipal de Saúde, sem necessidade de criação de novos cargos ou contratação de pessoal.

Raquel Alves da Silva



# Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

Por isso não é necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Desse modo, face à importância do assunto, apresento esta propositura e para ela peço e conto com o apoio e a aprovação de meus pares nesta egrégia Casa de Leis.

Minduri, 11 de agosto de 2025.

**RAÍSSA CARVALHO ROCHA**  
Vereadora

**ADILSON DE OLIVEIRA**  
Vereador

**AMARILDO IZALINO NA SILVA**  
Vereador

**LUCAS ALBERTO RAMOS GUIMARÃES**  
Vereador

**JACIARA PORTELA NASCIMENTO**  
Vereadora

**RAQUEL APARECIDA DA SILVA**  
Vereadora

